



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012367-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante NEIVA PIMENTEL, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29.602

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2012367-51.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: NEIVA PIMENTEL

AGRAVADA: FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

COMARCA: SANTOS

JUIZ “A QUO”: FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória e Indenizatória – Contratos Bancários - Contrato de Empréstimo Consignado Reserva de Cartão de Crédito (RCC) – Justiça Gratuita – Indeferimento – Insurgência que não prospera – Agravante que não observa a determinação judicial para a juntada de documentos complementares para a análise do pedido – Descumprimento injustificado – R. Decisão que restou irrecorrida – Preclusão temporal e consumativa verificada – Tentativa de retificação em sede recursal – Irrelevância, diante da preclusão da faculdade processual – Recorrente, ademais, que demonstra capacidade de arcar com as taxas recursais iniciais, fixadas em valor mínimo – Ausência de gastos extraordinários a justificar o pedido – Diversos depósitos em dinheiro e via “PIX” em valor relevante, a complementar sua renda. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão transcrita às fl. 71, originalmente lançada nos Autos principais da “Ação Declaratória de Nulidade c.c. Repetição de Indébito”, que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pela Autora, determinando o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do Feito.

Inconformada, insurge-se a Requerente, iniciando a sua exposição com breve retrospecto dos fatos processuais que entende relevantes, especialmente no que se refere à sua condição de hipossuficiente.

Para tanto, afirma ser pensionista, aposentada por invalidez, desde os

idos de julho de 2.021.

Sem prejuízo, afirma que auferir rendimento bruto de cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, vergastados diante dos diversos empréstimos que contraiu no decorrer do tempo, com a redução significativa dos seus rendimentos líquidos.

Ainda apresenta o documento remanescente não apresentado em Primeiro Grau, e justamente aquele que levou ao indeferimento do pedido pelo não cumprimento da r. Decisão transcrita à fl. 70.

E diante destas premissas, conclui que comprovou adequadamente o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade processual, uma vez que sua renda líquida não ultrapassa 3 (três) salários-mínimos mensais.

Derradeiramente, aponta que a manutenção do indeferimento do pedido se mostra como frontal violação ao princípio do acesso ao Poder Judiciário, o que se mostraria indevido, na forma dos precedentes que colaciona.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada, com a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Agravo processado com a concessão do efeito suspensivo (fls. 73), sem a apresentação de contraminuta (fl. 96), com a apresentação de documentação complementar pela Agravante às fls. 78/94.

É o Relatório.

Trata-se de “Ação Declaratória de Nulidade c.c. Repetição de Indébito”, na qual a Autora, ora Agravante, busca a revisão dos termos do Contrato de Empréstimo Consignado Reserva de Cartão de Crédito – RCC, com a Empresa Ré,

ora Agravada.

Para tanto, essencialmente, aduz que foi induzida a erro na contratação, desconhecendo os termos essenciais na forma proposta, com a condenação da Requerida ao pagamento das indenizações que entende cabíveis.

Distribuída a Ação, houve o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pela Autora, os quais restaram indeferidos pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau, nos termos do relatório supra, razão da presente insurgência.

Respeitadas as razões recursais apresentadas, o presente Recurso não deve ser provido.

Inicialmente, deve ser observado, por importante, que restou incontroverso nos Autos o descumprimento injustificado dos termos da r. Decisão transcrita à fl. 70, buscando a Autora retificar a sua omissão injustificada, apresentando em sede recursal os documentos que deveriam constar junto à sua manifestação prévia ao indeferimento do pedido pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau.

Desta forma, indisfarçável que houve a preclusão consumativa e temporal da faculdade processual em comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da benesse, e inviável que seja complementado em sede recursal, justamente pelo escoamento do prazo sem manifestação adequada pela Parte Agravante.

Com efeito, apenas com base nesta premissa já haveria fundamento suficiente para o improvido do presente de Recurso, dado que não houve cumprimento a contento da determinação judicial lançada e irrecorrida.

E ainda que assim não fosse, observa-se que a Recorrente aufera renda

suficiente para arcar com as custas processuais devidas, ao menos no início da Lide, pois a taxa judiciária devida deve ser recolhida no valor mínimo, o que, em cotejo com os rendimentos brutos declarados, não aponta que eventual pagamento irá prejudicar o sustento da Requerente e de seu núcleo familiar.

Inclusive, em que pese a afirmação de ser beneficiária por invalidez do “INSS”, esta não apresentou qualquer gasto extraordinário que a sua condição lhe onere, razão pela qual, rendimento bruto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) parece suficiente para arcar com a taxa devida.

Não obstante, não bastasse a ausência de qualquer planilha indicativa dos gastos relativos ao supostos empréstimos consignados contratados pela Agravante, vale relembrar que se por um lado há o custo mensal de pagamento das parcelas devidas, por outro, o montante emprestado agora faz parte do patrimônio da Mutuária, razão pela qual, afirmar que o rendimento líquido depende dos descontos realizados, se mostra como premissa que deve ser analisada com sérias ressalvas.

Por fim, da análise dos extratos bancários colacionados às fls. 80/87, observa-se que a Recorrente é destinatária de diversos e constantes depósitos em sua conta, em dinheiro ou via “PIX”, sendo vários destes valores extremamente consideráveis, que chegam a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), R\$ 1.150 (um mil cento e cinquenta reais) e diversos entre R\$ 700,00 (setecentos e reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), por exemplo, às fls. 81, 85, 82, respectivamente, isto sem mencionar diversos outros de valor similar, ou menores.

Com efeito, estes sequenciais depósitos realizados indicam que a Autora possui outros meios de auferir renda, não declarados nos Autos, o que apresenta forte indício do exercício de outras atividades omitidas dolosamente para buscar o deferimento do benefício.

Desta forma, seja pelo descumprimento injustificado a determinação de r.

Decisão, ou pela renda verificada no cotejo dos documentos colacionados para auferir a renda da Requerente, e reconhecendo que esta possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, o indeferimento do pedido deve ser ratificado nesta oportunidade.

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada, revogada a liminar outrora concedida.

Derradeiramente, restam as Partes devidamente advertidas nesta oportunidade que, caso haja a interposição de incidentes recursais despropositados e de caráter meramente protelatório, como o presente, tal poderá ensejar a aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto revogada a liminar outrora concedida.

PENNA MACHADO
Relatora